



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.359 - DF
(2017/0133138-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS E OUTRO(S) -
DF050294
EMBARGADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RELMO ALESSANDRO DA LUZ - DF036371
CAMILLA MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - DF043796

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Verificada a existência de omissão no julgado quanto à tempestividade do agravo interno interposto pela insurgente, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado a fim de que sejam oportunamente apreciadas as razões do agravo interno interposto pela embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado a fim de que sejam oportunamente apreciadas as razões do agravo interno interposto pela embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.359 - DF
(2017/0133138-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS E OUTRO(S) -
DF050294
EMBARGADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RELMO ALESSANDRO DA LUZ - DF036371
CAMILLA MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - DF043796

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração (fls. 540/543, e-STJ) opostos por SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA, contra acórdão de fl. 537, e-STJ, de relatoria deste signatário, que não conheceu do agravo interno apresentado pelo ora embargante.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. "Em matéria cível, é intempestivo o agravo interno interposto depois do prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, a partir do dia seguinte ao da publicação, nos termos dos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015" (AgInt no RE nos EDcl no REsp 1538139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017).

1.1. No caso concreto, a despeito de a decisão monocrática agravada ter sido publicada em 01/06/2018, tendo se iniciado a quinzena legal em 04/06/2018 e se findado em 22/06/2018, o presente agravo interno só foi interposto em 25/06/2018, quando já esgotado o referido lapso temporal previsto nos artigos 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

Nos presentes aclaratórios, a embargante sustenta, em síntese, a tempestividade do reclamo porquanto *"em 22/6/2018 essa Corte Superior teve o expediente reduzido em virtude dos jogos da seleção brasileira de futebol durante a Copa do Mundo de 2018, conforme se extrai da Portaria STJ/GP n. 146 de 7 de junho de 2018"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.359 - DF
(2017/0133138-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Verificada a existência de omissão no julgado quanto à tempestividade do agravo interno interposto pela insurgente, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado a fim de que sejam oportunamente apreciadas as razões do agravo interno interposto pela embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento, visto que a embargante demonstrou a existência de vício a macular o julgado, o qual deve ser revisto.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão ou acórdão.

Consoante entendimento desta Corte, merecem acolhimento os aclaratórios quando o julgado embargado apresentar quaisquer dos aludidos vícios, como se infere dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. 2. **Verificada a existência de omissão no julgado relativa a questões importantes para o deslinde da controvérsia, devem ser acolhidos os embargos de declaração.** 3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AREsp 705.078/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.** CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL DO PRESENTE AGRAVO. [...] 2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e, para melhor exame do objeto do recurso, acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de converter o agravo em recurso especial em recurso especial que, posteriormente, será pautado e julgado pelo colegiado. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para converter em recurso especial o presente agravo. (EDcl no AgRg no AREsp 704.901/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

Na espécie, pela leitura mais acurada das razões do agravo interno de fls. 520/528 (e-STJ), infere-se que assiste razão à insurgente quanto à **sua tempestividade** porquanto "em 22/6/2018 essa Corte Superior teve o expediente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzido em virtude dos jogos da seleção brasileira de futebol durante a Copa do Mundo de 2018, conforme se extrai da Portaria STJ/GP n. 146 de 7 de junho de 2018". Assim, o prazo para interposição do agravo interno encerrou-se em 25/06/2018, dia em que foi protocolado, estando, portanto, tempestivo.

Desta forma, considerando que o referido *decisum* apresenta contradição, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, merecem acolhimentos os aclaratórios, **com efeitos infringentes**, para anular o acórdão embargado a fim reconhecer a tempestividade do reclamo e apreciar as razões do agravo interno interposto pela ora embargante.

2. Do exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0133138-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.114.359 /
DF**

Números Origem: 00340048520148070007 00348085320148070007 20140710348087 20140710348087AGS
340048520148070007 348085320148070007

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS E OUTRO(S) - DF050294
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RELMO ALESSANDRO DA LUZ - DF036371
CAMILLA MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - DF043796

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS E OUTRO(S) - DF050294
EMBARGADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RELMO ALESSANDRO DA LUZ - DF036371
CAMILLA MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - DF043796

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado a fim de que sejam oportunamente apreciadas as razões do agravo interno interposto pela embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.